



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
fipelotas3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003427-28.2019.8.21.0022/RS

AUTOR: IRGOVEL IND RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

VISTOS etc.

IRGOVEL – INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA ingressou com pedido de recuperação judicial em 02/10/2019, fundado em dificuldades econômicas no desenvolvimento da empresa, ampliação do parque e modernização de equipamentos, todas expostas na inicial, cujo processamento teve deferimento em 09/10/2019. Foram publicados os editais de que tratam os artigos 7º, § 1º, e 52, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05. Apresentado o plano de recuperação judicial (evento 57), sobrevieram objeções, sendo realizada assembleia geral de credores em 18/05/2021 (evento 489), convocada na forma prevista no artigo 36 da Lei nº 11.101/05. Obteve-se aprovação do plano em duas classes, e rejeição em outra. Manifestou-se o MP nos eventos 514 e 551 pela aprovação do plano, no que foi seguido pelo Administrador, no evento 641. É o RELATÓRIO.

DECIDO.

I – Embora não incumba ao julgador, conforme já referido no processo, adentrar no mérito do plano e sua viabilidade econômica financeira, de competência exclusiva da assembleia geral de credores, na lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, e Rodrigo Tellechea, "Cabe ao juiz examinar o cumprimento das formalidades da AGC (eventuais vícios da assembleia), a legalidade das cláusulas do plano ou do conteúdo das deliberações (vícios das deliberações), bem como se houve o lançamento de voto abusivo ou lançados com algum outro vício (vícios do voto), ..." (Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Almedina, 3ª ed., pg. 473).

5003427-28.2019.8.21.0022

10012409367 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Passo, pois a analisar as questões controvertidas, acolhendo argumentos de IRGOVEL, Administrador, e Ministério Público, ao efeito de afastar óbices de natureza formal relativamente à assembleia geral de credores, segundo o disposto na Lei nº 11.101/05, já tendo o TJRS pacificado a questão envolvendo sua realização de forma híbrida, autorizando tal prática.

Conforme evento 566, restou superado o impasse envolvendo cessão de crédito envolvendo TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A, que opôs objeção ao plano de recuperação, admitindo-se, em que pese discordância de EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, que fossem sanadas dúvidas quanto a conferência de assinatura nos instrumento de procuração acostados.

E conforme registrou o Administrador, no evento 641, “o próprio CEO da empresa já assinou termo declarando de próprio punho a autenticidade das assinaturas e sua representação, sob as penas da lei, ou seja, se alguma fraude for constatado em ato posterior esse responderá as penas da lei”. Além disso, no evento 616 foram acostados documentos comprovando assinatura dos termos de adesão, afastando qualquer mácula, inclusive a objeção apresentada por EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA no evento 626, pois nas palavras do Administrador (ev. 641),

“A mesma após detalhada análise encontrou vícios em dois termos de adesão, de um total superior a 130.

O primeiro, empresa Tecnoair que representa 0,15% do total de créditos em sua classe ou 0,093% do total do passivo, informou que não há reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica no documento.

Neste caso houve um equívoco desse administrador, que acostou termo de adesão anterior, haja vista que o documento correto possui assinatura digital pelo sistema “docusigned”, conforme acosta o documento em anexo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Quanto ao segundo apontamento, o Sr Lucas Otavio Moras, credor trabalhistas, que representa 0,17% do total de créditos em sua classe ou 0,007% do total do passivo, se desligou da empresa e não foi localizado razão pelo qual não foi apresentado o termo correspondente.

Assim, de um total de mais de 130 credores que firmaram os termos de adesão, há um erro em apenas um caso, do credor trabalhista Lucas, menos de 1% do total”.

III - No que tange a Assembleia, registrou-se em Ata, conforme evento 489, o seguinte resultado, : Classe I - Credores Trabalhistas Aprovação por 96,72% dos credores, classe definida no art. 41, I (Trabalhistas), representada pelos credores aptos à votação e Rejeição por 3,28% dos credores; Classe II - Credores Com garantia Real Rejeição por 100% do passivo submetido aos efeitos da classe definida no art. 41, II (titulares de créditos com garantia real), representada por 1 credor; Classe III – Quirografários Aprovação por 64,85% do passivo submetido aos efeitos da classe definida no art. 41, III (titulares de créditos quirografários) ou 76,19% dos credores (cabeça) e Rejeição por 35,15% do passivo ou 23,81% dos credores (cabeça).

Corrigido o cômputo dos votos, referiu o Sr. Administrador que

“As variações se limitaram a um percentual maior da aprovação “votos por cabeça” na classe dos credores trabalhistas, cerca de 0,02% maior a favor do voto sim.

E na classe dos credores quirografários se observou uma redução de cerca de 3,46% no voto sim por cabeça e redução de cerca de 0,47% no total de votos (passivo).

Tal situação não modificou o resultado do certamente que fora a aprovação em duas classes e a rejeição em uma delas”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Ocorre que, conforme bem lançada promoção no evento 514, quanto a rejeição,

“Em relação à conduta da empresa Travessia em rejeitar o plano de recuperação judicial, na visão ministerial a empresa valeu-se da condição de única credora da Classe II por possuir alienação fiduciária sobre boa parte do parque fabril, preferindo o seu interesse individual aos interesses coletivos dos credores, considerando que rejeitado o plano de recuperação judicial da Irgovel e havendo convalidação do feito em falência, a empresa Travessia teria preferência no recebimento dos seus créditos, em virtude da garantia fiduciária.

A credora Travessia é única em sua classe, e pelos termos do artigo 58 da LREF, seria a detentora do voto decisivo para aprovação do plano de recuperação, considerando a necessidade de aprovação em todas as classes para a concessão da Recuperação judicial.

Nesse sentido, em assembleia, a Travessia externou seu voto, contrário ao plano, sem, no entanto, apresentar qualquer registro em ata a respeito das razões que a levaram a isso, inclusive de eventual inexecutabilidade do plano, nem eventualmente proposta de alteração plausível e pertinente, o que levou a proposta apresentada a ser aprovada em duas classes e rejeitada na classe ao qual era credora única a empresa Travessia, fazendo que o referido plano não fosse aprovado.

Finalizando, o que não se pode perder de vista, e neste caso em especial, o Princípio da Preservação da Empresa como regra predominante "ex vi" do art. 47 da LRJ, que diz com a viabilidade de preservação de empresa, mantendo a fonte de emprego e renda, facilitando o reerguimento empresarial em condições razoáveis, em cujo cenário a aprovação do plano lhe dará fôlego financeiro e mais caixa para fins de possibilitar a benesse legal de não se tornar falida”.

Na linha do raciocínio do DD. Promotor, deve ser desconsiderada a manifestação dessa credora, pois conforme entendimento de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, e Rodrigo Tellechea (Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Almedina, 3ª ed., pg. 460), “A objeção tem caráter contestatório e pode dizer respeito a requisitos formais ou materiais do plano. Mesmo que a LREF não tenha expressamente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

disposto sobre a questão, a peça processual deve vir acompanhada de fundamentação, não podendo ser aceita objeção desmotivada ou por motivos irrelevantes. O princípio da razoabilidade impõe relevância mínima na objeção a ser apresentada pelo credor”.

Conforme tal entendimento doutrinário, a inconformidade do credor deve se fundar na ausência de um dos requisitos para obtenção da recuperação judicial, “tais como a viabilidade econômica do plano ou mesmo a imposição de sacrifício maior aos credores do que eles experimentaríamos em caso de falência” (pg. 461), podendo ser desconsiderada a manifestação que não se encontra nessas condições (Agravo de Instrumento 70045411831, da 5ª CC do TJRS).

Nesses casos, admite-se a imposição do plano de recuperação judicial, com base no art. 58, § 1º e 2º, da legislação em comento, evitando a prevalência de posições individualistas, chamada nos EUA de “crawn down”.

De acordo com a obra citada (pg 470), “Embora o princípio da boa fé não imponha um dever ao credor de concordar com o plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, não há dúvidas de que referido princípio pauta toda a atuação dos credores, gerando deveres laterais de informação e de consideração. Nessa lógica, pode haver abuso do direito de voto quando o credor descumprir seu dever de lealdade para com a comunhão de credores e para com os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores”.

Tecidas tais considerações, acolhem-se os argumentos lançados pelo Sr. Administrador, no evento 505, noticiando a dificuldade em entabular contato com a referida empresa:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

“Nesse sentido, compreende o administrador que a empresa Travessia se valeu da condição de credor único na classe, bem como pelo fato de possuir alienação fiduciária sobre boa parte do parque fabril da empresa e optou por rejeitar o plano, preferindo o seu interesse individual, com a falência, aos interesses coletivos dos cerca de 300 credores, violando assim o preceito esculpido no artigo 47 da LREF.

Pensando apenas em seus interesses pode a credora provocar o encerramento de uma atividade que sozinha gera mais de 120 empregos diretos e outros 200 indiretos, mesmo se considerando credora extraconcursal.

Tal posição vai claramente ao encontro de princípio básico do processo de recuperação judicial, narrado desta vez no artigo 47 da LREF, que trata do princípio da preservação da empresa e de a função social, ...”

DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO o plano aprovado em assembleia geral de credores e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à IRGOVEL – IND RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS, nos termos requeridos.

Disponho, ainda, que a data da prolação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, constitui termo inicial para que sejam feitos os pagamentos aos credores;

Que os pagamentos previstos no plano devem ser feitos pela recuperanda diretamente aos credores, com prestação de contas ao administrador judicial, nos termos do artigo 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/05, sendo vedados depósitos judiciais;

Defiro prazo de 90 dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprove efetivo parcelamento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Que eventuais custas remanescentes devem ser pagas pela recuperanda;

Já efetivada por meio eletrônico a intimação prevista no § 3º, do art. 58, da legislação referida;

e por fim, que o Administrador esclareça nos autos, e pormenorize, a atividade do Perito Contábil nomeado, a fim de que sejam fixados seus honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 1/11/2021, às 11:34:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012409367v2** e o código CRC **c5181ebd**.

5003427-28.2019.8.21.0022

10012409367.V2